

de eventuais medidas de urgência será feito por meio eletrônico, através dos e-mails <turma2@trt3.jus.br> e <gab206@trt3.jus.br>

Parágrafo único. Estão preservadas as competências regimentais de cada magistrado integrante da 2ª Turma, devendo os eventuais pedidos de tutelas provisórias ou outros incidentes que reclamam urgência ser examinados pelo respectivo relator cuja decisão será proferida remotamente.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da 2ª Turma.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador Presidente da 2ª Turma

### Secretaria da Terceira Turma

#### Aviso

#### Portaria da Terceira Turma

PORTARIA Nº 01/3ª TURMA DE 20 DE MARÇO DE 2020

Cancela a realização da Sessão de Julgamento de processos designada pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o dia 25 de março de 2020 e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção e contenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de Coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial e que em Minas Gerais, incluindo Belo Horizonte, já há número expressivo de casos confirmados, o que evidencia a gravidade da situação;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução 313, do CNJ, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas no Ato Conjunto CSJT. GP. VP e CSJT No. 1, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações e os alertas emitidos pelas autoridades federais e estaduais em face do início do contágio comunitário pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar os princípios constitucionais da efetividade jurisdicional, celeridade processual com o direito à saúde e a obrigação do Poder Público em atuar para minorar os riscos de expansão da doença;

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho ainda não possui funcionalidade homologada para a realização virtual de sessões, as

quais ocorrem em espaços idealizados para propiciar a interlocução e a proximidade entre os presentes;

CONSIDERANDO que a uniformização dos procedimentos, ao menos no âmbito de atuação da 3ª Turma é medida necessária para garantir a segurança jurídica e evitar deslocamentos dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que o Sistema PJe viabiliza que Magistrados, Advogados, Procuradores e Servidores exerçam suas atividades remotamente;

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a realização da Sessão de Julgamento de processos designada pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o dia 25 de março de 2020, ficando todos os processos retirados de pauta para oportuna reinclusão, do que as partes serão devidamente intimadas, inclusive para fins de inscrições para sustentações orais.

Art. 2º Suspender o prazos processuais dos feitos físicos e eletrônicos em curso no âmbito da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, até o dia 30 de abril de 2020, nos termos do art. 5º da Resolução 313, do CNJ, de 19 de março de 2020, podendo este prazo ser prorrogado, a depender das orientações futuras a serem recomendadas pelos órgãos superiores competentes.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º da Resolução 313, do CNJ, de 19 de março de 2020.

Art. 3º Suspender, até o dia 30 de abril de 2020, o atendimento ao público externo na Secretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da Turma.

Parágrafo 1º - A Secretaria e os Gabinetes dos Desembargadores integrantes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região funcionarão exclusivamente na forma virtual, em sistema de home office.

Parágrafo 2º O contato das partes e advogados com a Secretaria da Turma e/ou com os Gabinetes dos Desembargadores integrantes da Terceira Turma deverá ser realizado por telefone e/ou e-mail institucional, conforme números e endereços eletrônicos disponíveis no site do TRT 3 (<https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/telefones-e-endereços>).

Art 4º Os casos omissos serão objeto de deliberação pela Presidente da Turma.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser revista tão logo se estabilizem ou se normalizem as condições sanitárias que justificaram sua edição.

Publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de março de 2020.

EMÍLIA FACCHINI

Desembargadora Presidente da Terceira Turma

TRT da 3ª Região

**Secretaria da Quarta Turma****Acórdão****Processo Nº AP-0010567-69.2019.5.03.0017**

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MP HOTEL EIRELI
JOSE DO CARMO DE SOUZA	ADVOGADO(OAB: 39735/MG)
AGRAVADO	JESSICA NATALIA MARQUES DE OLIVEIRA
LEONARDO SALGADO REZENDE	ADVOGADO(OAB: 143547/MG)
AGRAVADO	MP HOTEL EIRELI
AGRAVADO	J PAULO DE SOUZA - ME
KENIA SANTOS SILVA QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 84027/MG)
AGRAVADO	JACQUELINE DA MATTA DE SOUZA
AGRAVADO	JOSE PAULO DE SOUZA
AGRAVADO	ORGATEL ORGANIZACOES HOTELEIRAS LTDA - ME
KENIA SANTOS SILVA QUEIROZ	ADVOGADO(OAB: 84027/MG)
ANDRE SANTOS DE ROSA	ADVOGADO(OAB: 128473-A/MG)
REGINA CELIA AMARAL PASSOS MOURA	ADVOGADO(OAB: 60667/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA NATALIA MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** A empresa incluída no polo passivo da execução torna-se executada, não podendo se valer, portanto, dos embargos de terceiro, por falta de legitimidade para tanto (Inteligência do art. 674 do CPC).

DECISÃO: A Quarta Turma, preliminarmente, de ofício, declarou a ilegitimidade ativa da parte agravante para oposição dos embargos de terceiro, uma vez que figura como parte executada nos autos principais (Processo nº: 0011230-57.2015.5.03.0017). Em consequência, por unanimidade, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do Agravo de Petição interposto, inclusive sua admissibilidade. Custas, em R\$44,26, pela agravante. BELO HORIZONTE/MG, 18 de março de 2020.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

**Processo Nº AP-0010660-24.2019.5.03.0149**

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO	ADVOGADO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	RENIR MARANI DOURADO
MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO(OAB: 101537/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENIR MARANI DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS DE MORA. FATO GERADOR. O**

Tribunal Pleno do Col. TST aprovou, em sessão realizada em 26.06.2017, a alteração da Súmula 368, cujos itens IV e V passaram a ter a seguinte redação: "**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.** (aglutinada a parte final da *Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017*). [...]; IV - *Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de*